

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: ABELARDO VICENTE DE LIMA - ADVOGADA LUCIANA SELBER BARIONI (OAB/SP 156524)

CORRIGENDO: JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Abelardo Vicente de Lima em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Rodrigo Fernando Sanita na condução do processo nº 0011040-17.2021.5.15.0093, em curso perante a 6ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Insurge-se o Corrigente contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para determinar sua reintegração ao posto de trabalho, em função compatível com seu atual estado de saúde, bem como o restabelecimento do plano de saúde.

Informa que a princípio o pleito foi negado, por falta de comprovação da existência denexo causal entre a doença do trabalhador e o labor na reclamada, e que, no entanto, o laudo pericial reconheceu a concausa, se fazendo necessário o atendimento do pedido para tratamento médico de rotina, com o qual não tem condições de arcar.

Requer, diante disso, seja recebida a Correição Parcial, “*em seus efeitos ativo e suspensivo*”, a fim de que seja reformada a decisão corrigenda e concedida a antecipação de tutela jurisdicional pleiteada.

Junta documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Em primeiro lugar, ressalta-se que, na forma prevista pelo artigo 35, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, a intervenção correicional no processo judicial só é admissível “*para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento*”, “*não havendo recurso específico*”, sendo que o prazo para sua interposição, definido no parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, é de cinco dias, “*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado*”.

No caso vertente, verifica-se que o Corrigente aponta como ato atacado a seguinte decisão proferida em 6/4/2022, nos seguintes termos: “[...] *O autor reiterou o pedido de tutela antecipada, postulando a reintegração ao emprego, bem como o restabelecimento do plano de saúde. Este Juízo indeferiu referido pedido, sob os seguintes fundamentos, (ID ec5a4c7):... O reclamante reitera o pedido de tutela antecipada, postulando novamente a reintegração ao emprego, bem como o restabelecimento do plano de saúde (ID de0643a). Pois bem. Como bem pontuou o magistrado Dr. Thiago Nogueira Paz, o reclamante “apresenta incapacidade laboral mantida, parcial e temporária em grau leve, à realização do labor à ré, ou a porte de arma”, o que, a meu sentir, também não justificaria a suspensão do contrato de trabalho à época da rescisão, tanto que o reclamante nem sequer noticia que postula o recebimento de benefício previdenciário”. Nessa esteira, mantenho inalterada a decisão de ID ec5a4c7, por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a audiência de INSTRUÇÃO, designada para dia 09.09.2022, às 15h00min...”.*

Entretanto, como se verifica, o pedido de tutela de urgência já fora indeferido, mesmo após a realização da perícia, pela decisão anterior de 10/3/2022 (Id ec5a4c7), em face do qual o Corrigente apresentou pedido de reconsideração em 4/4/2022 (Id de0643a). Logo, analisando o requisito da tempestividade, o que se verifica é que não houve seu atendimento, isto porque a Correição Parcial foi apresentada apenas em 12/4/2022.

Considerando que a Correição Parcial não se trata de recurso, mas sim de instituto de índole eminentemente administrativa, voltado ao saneamento de erros procedimentais ou condutas abusivas, não há que se cogitar na suspensão ou protração do prazo regimental definido para seu ajuizamento, mesmo em caso de oposição prévia de Embargos Declaratórios ou apresentação de pedido de reconsideração no processo de origem.

Diante desse cenário, é forçoso concluir pela apresentação extemporânea deste pedido de Correição Parcial, já que o ato cuja revisão é pleiteada é, na verdade, aquele praticado pelo Juízo em 10/3/2022, do qual estava ciente o Corrigente pelo menos desde 4/4/2022 quando apresentou seu pedido de reconsideração, e não aquele ora apontado como corrigendo, que na verdade manteve a deliberação anterior.

Assim, uma vez que, conforme exposto, foi claramente extrapolado o prazo regimental de cinco dias úteis para protocolo da medida correicional, indefere-se liminarmente esta Correição Parcial, por intempestiva, com fulcro no permissivo contido no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, é de se ponderar que o ato impugnado revela posicionamento técnico do Magistrado acerca dos elementos coligidos do processo, podendo quando muito revelar erro de julgamento, e como tal, insuscetível de reexame pela via correicional, já que pode sê-lo oportunamente, em sede de recurso.

Remeta-se cópia desta decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 18 de abril de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional